



MARINGÁ
PREFEITURA DA CIDADE

Av. XV de Novembro, 701
Maringá • Paraná • Brasil
CEP: 87013 230
(44) 3221-1234

Ofício nº 3867/2021-GAPRE

Maringá, 20 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara de Maringá
Nesta

Senhor Presidente,

Em complementação ao Ofício nº 2721/2021 – GAPRE, expedido em 23 de julho de 2021, referente ao Requerimento nº 852/2021 apresentado pelo Vereador **Luiz Claudio da Silva Alves**, o qual solicita informações se a Lei nº 5.241/2000, que proíbe a interrupção do fornecimento de água, por falta de pagamento da tarifa correspondente, nas condições que especifica, foi regulamentada, anexamos o parecer da Agência Maringaense de Regulação – AMR, com manifestação da Sanepar.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete



MARINGÁ
PREFEITURA DA CIDADE

PROC. Nº 65753/2021
FLS. Nº 04

Av. XV de Novembro, 701
Maringá • Paraná • Brasil
CEP: 87013 230
(44) 3221-1234

Ofício nº. 33/2021 – AMR

Referente: Processo nº. 42461/2021 – CMM

Requerimento nº. 852/2021 – Ver. Delegado Luiz Alves

Maringá, 30 de setembro de 2021.

Senhor Prefeito:

Complemento de resposta ao solicitado no processo nº. **42461/2021** oriundo da Câmara de Vereadores de Maringá, apresentado através do requerimento supracitada, do Nobre Vereador Delegado Luiz Alves.

Informamos que no dia 22 de julho do corrente ano, foi encaminhado a resposta que nos foi repassada pela Sanepar através do Gerente de Concessões, Mercado e Novos Negócios, Sr. Anderson Linkold Friedrich Coelho ao Nobre edil, anexo ao Ofício nº. 24/2021 – AMR.

No dia 24 de setembro de 2021 a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar protocolou um novo documento, através do Processo nº. 65753/2021 PMM, com o Ofício DC 165/2021, referente à resposta ao Requerimento nº. 852/2021, assinado pelo Gerente Geral Comercial, Sr. Luiz Carlos Braz de Jesus e pelo Diretor Comercial, Sr. Elerian do Rocio Zanetti, complementando as informações do referido Requerimento, assim sendo, este documento deve ser encaminhado ao Nobre Vereador em complemento de resposta ao Processo nº. 42461/2021.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo e manifestamo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,


Maria da Penha Marques Sapata
Superintendente
Maringá-PR
Decreto nº 0685/2021

Exmo. Sr. Prefeito
Ulisses Maia
Prefeitura Municipal de Maringá
Nesta

Agência Maringaense de Regulação • (44) 3901-6505
Av. Duque de Caxias, 374, 1º. andar • Zona 1 • 87013-180
www.maringa.pr.gov.br • email: superintendencia_amr@maringa.pr.gov.br

DC 165/2021

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

ULISSES MAIA

M.D. Prefeito Municipal de Maringá

Ref.: Requerimento nº 852/2021. Lei nº 5241/2000. E-Protocolo 17.854.515-9.

Prezado Prefeito,

Em atenção ao Requerimento nº 852/2021, da Câmara Municipal de Maringá, de autoria do Vereador Delegado Luiz Alves, encaminhado através da Agência Maringaense de Regulação, informamos que o Contrato de Concessão e aditivos firmado entre a Sanepar e o Município de Maringá, encontram-se vigentes.

A Sanepar possui regulamentos e dispositivos versados e aprovados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar), dentre os quais os serviços de corte e religação com seus prazos e fatos incidentes.

Cabe esclarecer que a Legislação Municipal suscitada, encontra-se em descompasso com o disposto em Legislação Federal, o art. 40 §5º da Lei nº 11.445/07 (Lei do Saneamento) e art. 6º, § 3, II, da Lei nº 8.987/95, que regulamentou o artigo 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Para tanto, colaciona-se julgados do órgão especial em paradigmas envolvendo leis dessa espécie substanciando o acima aventado de maneira a elucidar a matéria:

*"Constitucional e administrativo. Ação declaratória de ilegalidade e inconstitucionalidade. Concessão do serviço público de saneamento e abastecimento de água. Lei 464/99 do município de Corbélia que proibiu o corte do serviço aos usuários inadimplentes. Lei de efeitos concretos. Conteúdo equivalente ao de ato administrativo. Impossibilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade. Equivocado o fundamento da decisão monocrática. Situação em que se pretende o **CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**. Admissibilidade. Juízo singular que era competente para o exame em questão. Sentença anulada. Desnecessário o retorno dos autos à comarca de origem. Exame de mérito feito diretamente pelo juízo ad quem. Dicação do artigo 515, § 3º, do código de processo civil. Pretensão da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - a que a lei municipal 464/99 seja declarada ineficaz. Análise das características do contrato de concessão. Administração pública que, embora possa alterar unilateralmente as condições de prestação do serviço, deve respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8987/95. LEI QUE REGULAMENTOU O ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIRETRIZES DE CARÁTER NACIONAL, DECLARADA A ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL** em questão. Prejudicado o exame de constitucionalidade. Inversão da sucumbência. Honorários*



fixados em conformidade com o artigo 20, § 4º, do código de processo civil. Recurso provido.

(...)

3. A Lei 8.987/95 é de caráter nacional, pois que regulamenta o que foi disposto na Carta Constitucional, impondo, portanto, diretrizes a serem observadas por todos os entes da federação (União, Estados e Município). Assim, a Lei 464/99, do Município de Corbélia, ao vedar o corte do serviço da SANEPAR aos usuários inadimplentes, colide-se com o disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, impondo-se seja declarada a ilegalidade do ato normativo municipal.

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 213.776-9, de Corbélia, em que é apelante SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná e apelado Município de Corbélia. (Destaque nosso)

Reexame necessário. Ação de restabelecimento do equilíbrio contratual e declaração de ilegalidade e **INCONSTITUCIONALIDADE** de lei municipal que proibiu a suspensão de fornecimento de água potável e tratada pela SANEPAR, em virtude de inadimplência no pagamento das faturas de consumo. Concessionária de serviço público. Desequilíbrio evidente a ocasionar prejuízos na qualidade do fornecimento do serviço à toda comunidade local. **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** reconhecidas pela corte especial deste tribunal (ac. 298-ce). Análise em sede de reexame necessário das demais questões discutidas. Sentença mantida. Reexame necessário conhecido e desprovido. (TJPR - 19ª C. Cível - RN 0249319-6 - Manoel Ribas - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 19.05.2005)

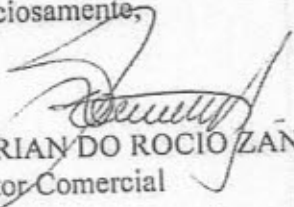
Incidente de declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE** de lei municipal. Apelação cível e reexame necessário. Suspensão do julgamento, com remessa dos autos ao órgão especial nos termos do que dispõe o artigo 481 do código de processo civil. Matéria atinente a suspensão de fornecimento de água potável a consumidor inadimplente. Lei nº 625/99, do município de Assaí - **INCONSTITUCIONALIDADE** declarada, ante a violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes. Incidente declaratório de **INCONSTITUCIONALIDADE** acolhido. (TJPR - Órgão Especial - IDI 0112041-4/01 - Assaí - Rel.: Des. Sidney Mora - Unânime - J. 02.04.2004)

Inevitável concluir-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal mencionada.

Informamos, ainda, que em 22/04/2020 foi sancionada a Lei Estadual nº 20.187, na qual dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, determinando no art. 3º a proibição das concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto de realizar o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de distanciamento social da pandemia da Covid-19. Destacamos que a Sanepar vem atendendo rigorosamente o estabelecido pela Lei Estadual nº 20.187/2020.

Diante do exposto, nos colocamos à disposição, para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
Diretor-Comercial



LUIZ CARLOS BRAZ DE JESUS
Gerente Geral Comercial